



## Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho

Ano 2007



**Município de Macedo de Cavaleiros**

5340-218 Macedo de Cavaleiros

Telef. 278 420 420 - Telefax: 278 426 243 - Email: [geral@cm.macedodecavaleiros.pt](mailto:geral@cm.macedodecavaleiros.pt)

## ÍNDICE

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Secção I – Disposições gerais

**CAPÍTULO II – CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Secção I – Da distribuição de água

Secção II - Dos contratos

Secção III – Direitos e obrigações

**CAPÍTULO III - CONDIÇÕES TÉCNICAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Secção I - Sistema de distribuição

Secção II - Projectos

Secção III – Fornecimento

Secção IV - Contadores

**CAPÍTULO IV - TARIFAS, TAXAS E COBRANÇAS**

Secção I – Tarifas, taxas e cobranças

**CAPÍTULO V - PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Secção I - Penalidades

Secção II - Reclamações e recursos

**CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Secção I – Disposições finais e transitórias



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

## **Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros**

### **Preâmbulo**

Verificando-se a necessidade de proceder à elaboração de um conjunto de regras e princípios, por forma a que se verifique um correcto fornecimento de água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios nas zonas do concelho, servidos pelo sistema público de distribuição dentro da área de jurisdição do município, torna-se imprescindível proceder à elaboração do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros, que tem por objectivo definir as relações entre a Entidade Gestora e os diversos clientes nos vários aspectos, tendo em consideração a natureza de determinados serviços que se encontram abrangidos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo n.º 241 da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 2 do artigo n.º 53 e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002 e do n.º 2 do artigo n.º 32 do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, da Lei 42/98 de 6 de Agosto e da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, a Assembleia Municipal, aprovou em sessão de 28 de Dezembro de 2006, o presente regulamento.



## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### Secção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1º

##### (Objecto)

1 - O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares do disposto no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto. Define ainda outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de distribuição de água potável no Concelho de Macedo de Cavaleiros designadamente quanto às condições administrativas de fornecimento de água, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 - O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas de distribuição público e predial de água potável em baixa.

3 - O presente Regulamento deverá ser citado como o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros.

4 - O presente Regulamento será revisto sempre que necessário, tendo em conta a Legislação em vigor e outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

##### Artigo 2º

##### (Legislação aplicável)

1 - A distribuição pública e predial de água potável, no Concelho de Macedo de Cavaleiros, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e ao disposto no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

2 - Em tudo o omissivo, no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular no que disser respeito a matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

3 - As dúvidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (caso existam) ou pela Câmara Municipal, no âmbito das respectivas competências.

##### Artigo 3º

##### (Entidade gestora)

1 - Na área do Concelho de Macedo de Cavaleiros, a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água potável é o Município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das atribuições e actividades vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.



2 - Poderá o Município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 - Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da Entidade Gestora garantir a articulação entre o Plano Geral de Distribuição de Água, referido no artigo seguinte, e o Plano Director Municipal e com outros planos regionais ou nacionais.

4 - A concepção e construção de novos sistemas públicos obedecerá a um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, em conformidade com o Plano Geral de Distribuição de Água e tendo como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

## **CAPÍTULO II CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### Secção I

#### DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

##### Artigo 4º (Distribuição de Água Potável)

Nas condições do presente Regulamento, a Entidade Gestora é obrigada a fornecer água, de acordo com o Plano Geral de Distribuição de Água aprovado.

##### Artigo 5º (Obrigatoriedade de Ligação)

1 - Dentro da área abrangida pela rede pública de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede da Entidade Gestora.

2 - Os inquilinos ou comodatários dos prédios, poderão requerer a ligação de água a fogos ou estabelecimentos por eles habitados ou utilizados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

##### Artigo 6º (Ligações fora da zona de distribuição)

1 - Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a Entidade Gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração as limitações técnicas e os encargos financeiros decorrentes da ligação.

2 - As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora, mesmo quando a sua instalação tenha sido efectuada a expensas dos interessados.



Artigo 7º  
(Responsabilidade por danos nos sistemas prediais)

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, e sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Secção II  
DOS CONTRATOS

Artigo 8º  
(Contratos de fornecimento de água)

A prestação de serviços de fornecimento de água é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores.

Artigo 9º  
(Elaboração e celebração dos contratos)

- 1 - Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da Entidade Gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 2 - A Entidade Gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo a cláusula do aplicável.
- 3 - A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.
- 4 - Em caso de sucessão, poderá ser efectuado o averbamento dos novos titulares do contrato de fornecimento de água, mediante apresentação de documento comprovativo da sucessão.
- 5 - Os actos de averbamento por herança estão isentos de pagamento.
- 6 - Os actos de averbamento por falecimento de familiares, transmitidos a ascendente ou descendente estão isentos de pagamento.

Artigo 10º  
(Contratos especiais)

- 1 - São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que devem ter tratamento específico, designadamente os constantes das alíneas a) e b) do número 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, devendo ser acautelado, tanto quanto possível, o interesse dos consumidores finais.
- 2 - Serão objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto devam ter um tratamento específico, nomeadamente os seguintes:
  - a) Complexos industriais;
  - b) Outros que a Entidade Gestora entenda como necessários.



Artigo 11º  
(Vistoria das instalações)

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados na rede pública.

Artigo 12º  
(Vigência dos contratos)

Os contratos consideram-se em vigor, nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga.

Artigo 13º

(Denúncia)

- 1 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Entidade Gestora.
- 2 - No prazo de 15 dias a contar da denúncia, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.
- 3 - Caso a condição do número anterior não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.
- 4 - A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

Secção III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 14º  
(Direitos dos utentes)

- 1 - Os utentes gozam dos seguintes direitos:
  - a) A garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
  - b) O direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da distribuição de água e ainda da qualidade da mesma;
  - c) O direito de solicitarem vistorias;



- d) O direito de reclamação dos actos ou omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 15º  
(Deveres dos utentes)

1 - São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no artigo 2º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- e) Avisar a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros de eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos;
- f) Não proceder a alterações nos sistemas ou instalações exteriores sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- g) Proceder para que o fornecimento de água se destine, única e exclusivamente, ao seu prédio.

Artigo 16º  
(Deveres dos proprietários ou usufrutuários)

1 - São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as dos diplomas referidos no artigo 2º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- d) Pedir a ligação, logo que reunidas as condições que a viabilizem nos termos deste Regulamento;
- e) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 17º  
(Deveres da Entidade Gestora)

1 - Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3º, deve a Entidade Gestora:

- a) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento;
- b) Promover o estabelecimento e manutenção em bom estado de funcionamento e conservação dos sistemas públicos de distribuição de água;





- c) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água, antes de estes entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- e) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- f) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca da pressão na rede pública de distribuição de água;
- g) Promover a instalação, substituição ou renovação das redes de distribuição e dos ramais de ligação dos sistemas;
- h) Proceder à realização de análises periódicas da água de abastecimento público e sua divulgação, de acordo com a legislação vigente, nomeadamente o Decreto-Lei nº 243/2001, de 5 de Setembro.

2 - Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivos de obras anteriormente previstas, a Entidade Gestora avisará previamente os consumidores interessados, num prazo não inferior a 24 horas.

Artigo 18º  
(Exclusão da responsabilidade da Entidade Gestora)

1 - A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade:

- a) Pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores, em consequência de avarias, perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de interrupção do fornecimento de água;
- b) Por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento;
- c) Por outros casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente alterações nas origens da água, por causas não imputáveis à Entidade Gestora;
- d) Por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 - Compete aos consumidores tomar providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 19º  
(Responsabilidade dos consumidores)

Os consumidores são responsáveis por todos os gastos de água, fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.



**CAPÍTULO III**  
**CONDIÇÕES TÉCNICAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Secção I

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 20º  
(Conceitos)

1 - Rede geral de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos do Município de Macedo de Cavaleiros ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço público de distribuição de água.

2 - Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública, nomeadamente bocas de incêndio ou torneiras de suspensão.

3 - São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas na via pública, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, bem como os ramais de ligação aos prédios.

4 - São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o seu limite até aos locais de utilização de água dos vários andares, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização de água, necessários ao seu correcto funcionamento, com exclusão dos contadores.

Artigo 21º  
(Ramais)

A reparação dos ramais existentes dentro dos limites do prédio até ao contador de água é da exclusiva responsabilidade dos seus proprietários ou usufrutuários.

Artigo 22º  
(Canalizações exteriores)

Compete exclusivamente à Entidade Gestora estabelecer ou autorizar a execução das canalizações exteriores, ficando estas a fazer parte integrante da sua rede de distribuição.

Artigo 23º  
(Canalizações interiores)

1 - As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.



2 - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações, seus sistemas elevatórios e demais dispositivos e equipamentos.

3 - A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à Fiscalização da Entidade Gestora a qual verificará a conformidade da obra com o projecto previamente aprovado e a legislação e os regulamentos aplicáveis.

4 - O instalador e o técnico responsável responderão solidariamente pelo bom funcionamento das instalações interiores, dentro do prazo de garantia.

## Secção II

### PROJECTOS

#### Artigo 24º (Projecto)

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo 25º compreenderá:

1.1 - Memória descritiva contendo a indicação dos dispositivos de utilização de água, seus sistemas de comando, calibres, condições de assentamento das canalizações, sua identificação, natureza de todos os materiais, acessórios e equipamentos, bem como os cálculos justificativos dos procedimentos adoptados;

1.2 - Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos e equipamentos de utilização de água.

2 - A memória descritiva de síntese do projecto será elaborada em impresso próprio da Entidade Gestora a adquirir pelo interessado.

#### Artigo 25º (Elaboração do projecto)

1 - A elaboração do projecto deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados.

2 - Para a elaboração do projecto, desde que solicitado pelo interessado, a Entidade Gestora indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral no ponto de ligação do prédio a abastecer.

#### Artigo 26º (Incumprimento das condições do projecto)

1 - Durante a construção, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto, a Entidade Gestora poderá notificar, por escrito e no prazo de cinco dias úteis o proprietário ou o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer.



2 - Após a comunicação do proprietário ou do técnico responsável, na qual conste que as correcções ordenadas pela Entidade não foram efectuadas, proceder-se-á dentro do prazo anteriormente fixado.

3 - Equivale à notificação indicada no nº 1, a inscrição no livro da obra, pelos técnicos camarários que efectuem a vistoria, das deficiências encontradas.

#### Artigo 27º

(Ligação à rede geral de distribuição)

1 - Nenhuma canalização de distribuição interior ou exterior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que estejam satisfeitas todas as condições regulamentares.

2 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Entidade Gestora após constatação de que a ligação à rede pública está concluída e apta a funcionar.

3 - As canalizações interiores executadas anteriormente ao ano de 1989 poderão ser ligadas à rede geral sem que seja exibido o termo de responsabilidade do técnico.

4 - A existência de jardim não confere direito à instalação de um ramal e contador, devendo somente ser instalado o ramal e o contador adstrito à habitação.

#### Artigo 28º

(Responsabilidade da Entidade Gestora)

A aprovação das canalizações de distribuição interior não responsabiliza a Entidade Gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por motivos imputáveis aos consumidores.

#### Artigo 29º

(Fiscalização das canalizações)

1 - Todas as canalizações de distribuição interior ou exterior consideram-se sujeitas à fiscalização da Entidade Gestora, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente.

2 - As inspecções previstas no número anterior serão precedidas de notificação aos utentes, com a antecedência mínima de 8 dias.

3 - Caso sejam encontradas anomalias a corrigir pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios inspeccionados, deverá a Entidade Gestora notificá-los para o efeito, por escrito; esta notificação deverá conter a descrição das anomalias detectadas, as obras necessárias à sua correcção e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas.

#### Artigo 30º

(Ligações ao sistema de distribuição de água potável)

1 - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.



2 - Nenhum dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.

3 - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação contra a contaminação da água.

Artigo 31º  
(Rede de distribuição interior)

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água potável.

Artigo 32º  
(Reservatórios prediais)

1 - Não é permitida a ligação directa de água fornecida a reservatórios que existam nos prédios e donde derive depois, a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Entidade Gestora aceite ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente.

2 - Nos casos referidos na parte final do número anterior, deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não seja contaminada nos referidos depósitos de recepção, de acordo com o projecto aprovado.

3 - O proprietário ou usufrutuário deverá proceder à limpeza dos reservatórios prediais, quando estes existam, pelo menos uma vez por ano, e sempre que a Entidade Gestora o exija.

Artigo 33º  
(Ligações)

É da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora a ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água.

Artigo 34º  
(Obras coercivas)

1 - Por razões de defesa da saúde pública ou para defesa das instalações, a Entidade Gestora, pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário ou comodatário, as obras que se tornem necessárias, correndo as despesas daí resultantes por conta destes.

2 - As intervenções referenciadas no número anterior só poderão ser efectuadas pela Entidade Gestora nos casos em que o proprietário, usufrutuário ou comodatário tenha sido notificado para executar obras de sua responsabilidade, e que não o tenha feito no prazo concedido.



### Secção III

#### FORNECIMENTO

##### Artigo 35º (Fornecimento)

A água será fornecida através de contadores devidamente selados, instalados pela Entidade Gestora, em regime de aluguer, sendo o custo dos mesmos fixados em tabela própria.

##### Artigo 36º (Interrupção do fornecimento de água)

1 - A Entidade Gestora pode interromper o fornecimento de água aos consumidores nas seguintes condições:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente seca, incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Falta de pagamento de débitos ou outras dívidas à Entidade Gestora relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- i) Quando seja impedida a entrada de pessoal credenciado cujo efeito seja, para inspecção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Quando o interesse público assim o exija;
- k) Quando o contrato não se encontrar em nome do proprietário, usufrutuário, usuário, inquilino ou comodatário;
- l) Por motivos justificados não imputáveis à Entidade Gestora;
- m) Quando seja dada utilização diferente daquela para que foi autorizada e ainda, no caso de consumo de obras, quando estas venham a ser embargadas;
- n) As interrupções de abastecimento efectuadas nos termos das alíneas c) g) h) j) l) e m), são obrigatoriamente precedidas por aviso ao titular do contrato efectuado por ofício enviado sob registo com a antecedência mínima de 8 dias, relativamente à data em que a suspensão do serviço venha a ter lugar;
- o) O ofício referido no número anterior deverá conter a justificação do motivo da suspensão, os meios para evitar a suspensão do serviço e o prazo em que tais meios devem ser utilizados, bem como os meios necessários à sua retoma, caso esteja já efectuada a interrupção.

2 - A prestação do Serviço Público de Abastecimento de Água não pode ser suspensa com fundamento em consequência de falta de pagamento de qualquer outro



serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se for funcionalmente indissociável.

3 - As interrupções do fornecimento não isentam os consumidores dos pagamentos devidos, nomeadamente do aluguer do contador, se este não for retirado, do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 37º  
(Interrupção definitiva)

Quando a interrupção se tornar definitiva, deverá o consumidor liquidar todas as importâncias em dívida, sob pena de cobrança coerciva.

Artigo 38º  
(Bocas- de- incêndio)

1 - A Entidade Gestora poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprias, com o diâmetro fixado pela Entidade Gestora e serão fechadas com selo especial;
- b) As bocas-de-incêndio só poderão ser abertas em casos de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.
- c) A Utilização para outros fins que não aqueles a que se destinam, só poderá ser efectuada após autorização da Entidade Gestora.

2 - A Entidade Gestora fornece água tal como ela se encontra na canalização geral, onde é feita a tomada no momento da utilização, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

Artigo 39º  
(Empreendimentos turísticos)

1 - Nos empreendimentos turísticos a manutenção, conservação da rede de abastecimento de água, cabe, até à assunção pela Entidade Gestora, à entidade administrante.

2 - A Entidade Administrante só pode interromper o fornecimento da água aos proprietários e utentes dos empreendimentos turísticos que não tenham efectuado o pagamento de débitos e outras dívidas relacionadas com o abastecimento de água.

- a) As interrupções de abastecimento efectuadas nos termos deste número são obrigatoriamente precedidas de aviso ao titular do contrato, efectuado por carta registada com aviso de recepção, endereçada ao proprietário, usufrutuário, comodatário ou inquilino do imóvel ou fracção autónoma em causa, com a antecedência mínima de 8 dias, relativamente à data em que a suspensão do serviço venha a ter lugar;
- b) A carta referida no número anterior deverá conter a justificação do motivo da suspensão, os meios para evitar a suspensão do serviço e o prazo em que tais



meios devem ser utilizados, bem como os meios necessários à sua retoma, caso esteja já efectuada a interrupção.

#### Secção IV

### CONTADORES

#### Artigo 40º (Contadores)

- 1 - Os contadores são propriedade da Entidade Gestora.
- 2 - Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.
- 3 - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Entidade Gestora de harmonia com o caudal previsto e com as condições normais de funcionamento.

#### Artigo 41º (Condições técnicas)

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pela entidade competente para o efeito.

#### Artigo 42º (Colocação de contadores)

- 1 - Os contadores e os respectivos suportes serão colocados em locais definidos pela Entidade Gestora acessíveis a uma leitura regular e com protecção adequada, que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
- 2 - As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação no local, e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, tendo estas as dimensões mínimas de 50x35x20 centímetros.

#### Artigo 43º (Conservação dos contadores)

- 1 - Todo o consumidor fica obrigado a comunicar à Entidade Gestora, logo que o saiba, as situações em que o contador impeça o fornecimento de água, efectue contagens deficientes, tenha os selos danificados ou apresente qualquer outro defeito.
- 2 - O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, sendo a responsabilidade do consumidor excluída no caso de o dano resultar do seu uso normal.





3 - O consumidor responderá, também, pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou na marcação do contador.

4 - A Entidade Gestora deverá proceder à verificação periódica do contador, à sua reparação ou substituição, ou, ainda, à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

5 - A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor, quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 44º  
(Verificação dos contadores)

1 - Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a Entidade Gestora, têm o direito de proceder à verificação do contador em instalações de ensaio próprias, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação.

2 - A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado pagar a importância prevista na Tabela Geral de Taxas e Licenças, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 - Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores de água potável fria.

Artigo 45º  
(Inspeção dos contadores)

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados para o efeito.

**CAPÍTULO IV**  
**TARIFAS, TAXAS E COBRANÇAS**

Secção I

TARIFAS, TAXAS E COBRANÇAS

Artigo 46º  
(Tarifas e Taxas)

Os valores correspondentes aos serviços prestados pela Entidade Gestora, aprovados nos termos legais, são os indicados no anexo ao presente regulamento.



Artigo 47º  
(Consumos provisórios)

Nos contratos de abastecimento provisórios para obras, o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença camarária ou autorização, por escrito, da Entidade Gestora. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

Artigo 48º  
(Leituras dos contadores)

1 - As leituras dos contadores serão efectuadas, periodicamente, por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito, bem como pelos consumidores, nos termos da legislação aplicável.

2 - Sempre que o consumidor se ausente do domicílio, caso o contador não esteja em local acessível, deverá fornecer a leitura do seu contador à Entidade Gestora.

3 - O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade do consumidor facilitar o acesso ao contador.

Artigo 49º  
(Irregularidade de funcionamento dos contadores)

1 - Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período ao ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a).

2 - O disposto no número anterior aplicar-se-á, também, quando se verificar que o mecanismo de contagem do contador não funciona ou quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 50º  
(Pagamentos)

1 - Os avisos de pagamento dos consumos e outras importâncias devidas à Entidade Gestora, serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 - Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido nos respectivos avisos.

3 - Findo o prazo indicado no número anterior, sem que tenha sido efectuado o pagamento em dívida, a Entidade Gestora, respeitadas que estejam as formalidades previstas na alínea n) do nº 1 do artigo 36º deste Regulamento, poderá proceder à interrupção do fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida, nomeadamente a sua cobrança coerciva.

4 - Compete aos consumidores o pagamento das dívidas da instalação, caso não tenham procedido de acordo com o estipulado no artigo 15º do presente Regulamento.



Artigo 52º  
(Restabelecimento da ligação)

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água, será cobrado o valor indicado no anexo ao presente regulamento.

Artigo 53º  
(Reclamações)

As reclamações do consumidor contra as contas apresentadas não o eximem da obrigação de pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

## CAPÍTULO V

### PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

#### Secção I

#### PENALIDADES

Artigo 54º  
(Regime aplicável)

1 - A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 - O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro e respectiva legislação complementar.

3 - Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 55º  
(Contra-Ordenações)

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da Entidade Gestora ou fora das condições previstas no artigo 38º.
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos ou, ainda, consentimento para que outrem o faça;
- d) Quando os técnicos responsáveis pela obra de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água;
- e) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;



- f) Oposição a que a Entidade Gestora, exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- g) Furto de água ou de acessórios da rede.

2 - As coimas serão, ainda, aplicadas em caso de violação do disposto:

- a) Nas alíneas b) a g) do artigo 15º;
- b) No artigo 31º;
- c) No artigo 33º;
- d) No número 2 do artigo 39º;
- e) No número 3 do artigo 43º.

#### Artigo 56º (Montante das Coimas)

1 - As coimas às infracções referidas no número 1 do artigo 55º terão um valor mínimo de 250 € e o máximo de 1000€.

2 - Pela violação do disposto das alíneas a) a c) e e) a f) do número 2 do artigo 55º, a coima a aplicar tem como valor mínimo de 100€ e um máximo de 500 €.

3 - Os limites mínimos e máximo referidos nos números anteriores são elevados para o dobro, sempre que a infracção seja da responsabilidade de pessoas colectivas.

#### Artigo 58º (Reincidência)

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas nos artigos anteriores serão elevadas para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente fixados.

#### Artigo 59º (Sanções acessórias)

1 - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no número 2 alínea a) do artigo 55º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Entidade Gestora poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas resultantes da execução desses trabalhos.

#### Artigo 60º (Responsabilidade Civil e Criminal)

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der causa.



Artigo 61º  
(Extensão da responsabilidade)

1 - A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 - O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultem para a Entidade Gestora.

Artigo 63º  
(Produto das coimas)

Salvo estipulação expressa na lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 64º  
(Competência)

1 - A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação competirá ao Presidente da Câmara ou em quem ele delegar para o efeito.

2 - A competência para a aplicação das coimas caberá igualmente ao Presidente da Câmara ou em quem ele delegar, nos termos do número anterior.

Secção II

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 65º  
(Reclamações e recursos)

1 - A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos Serviços Competentes contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 - O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, ou pelo director de serviços, no prazo de vinte dias, se outro prazo mais curto não estiver estabelecido, notificando-se o interessado do teor do despacho e respectiva fundamentação.

3 - No prazo de trinta dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso hierárquico para a Câmara Municipal.

4 - As reclamações não têm efeito suspensivo.



Artigo 66º  
(Recurso da decisão de aplicação da coima)

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Secção I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 67º  
(Âmbito de Aplicação)

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 68º  
(Desburocratização e desconcentração de poderes)

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a Entidade Gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito as medidas que sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 69º  
(Legislação Subsidiária)

Em tudo o que o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros seja omissa, será aplicável, a demais legislação em vigor.

Artigo 70º  
(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.



## ANEXO

### ABASTECIMENTO DE ÁGUA

#### Tarifas de abastecimento de água

##### 1 – Consumos domésticos:

a) – Até 5m <sup>3</sup> -----	0,50€/m <sup>3</sup>
b) – De 6 a 10m <sup>3</sup> -----	0,75€/m <sup>3</sup>
c) – De 11 a 20m <sup>3</sup> -----	1,40€/m <sup>3</sup>
d) – Mais de 21m <sup>3</sup> -----	2,25€/m <sup>3</sup>

##### 2 – Consumos comerciais, industriais e obras:

a) – Até 5m <sup>3</sup> -----	0,75€/m <sup>3</sup>
b) – De 6 a 20m <sup>3</sup> -----	1,40€/m <sup>3</sup>
c) – Mais de 21m <sup>3</sup> -----	2,25€/m <sup>3</sup>

##### 3 – Instituições sem fins lucrativos:

Escalão único-----	0,75€/m <sup>3</sup>
--------------------	----------------------

##### 4 – Serviços da Administração Central:

Escalão único-----	2,25€/m <sup>3</sup>
--------------------	----------------------

##### 5 – Taxa de utilização de disponibilidade de serviço:

a) – De 15mm-----	2,50€
b) – De 20 mm-----	3,50€
c) – De 25mm-----	4,50€
d) – De 40mm-----	7,50€
e) – De 50mm ou superior-----	20,00€

##### Ligações de água:

1 – Colocação de contadores-----	35,00€
2 – Verificação de fiabilidade de contadores-----	35,00€
3 – Reabertura do abastecimento de água-----	30,00€

##### Ramais domiciliários:

###### 1 – Execução de ramal domiciliário completo:

a) – Edifício unifamiliar-----	150,00€
b) – Edifício multifamiliar-----	500,00€

###### 2 – Ligações do ramal à rede pública:

a) – Edifício unifamiliar-----	75,00€
--------------------------------	--------



b) – Edifício multifamiliar -----	250,00€
3 – Execução de cortes no pavimento -----	50,00€







**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS**

**ENCERRAMENTO E LEGALIZAÇÃO**

1 – Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal, de 2006.12.15.

**A CÂMARA MUNICIPAL,**

Manuel Duarte Fernandes Moreno

Camilo António Morais

Carlos Manuel Pinto Barroso

Sílvia Cristina Raposo Montês Ferreira Garcia

Manuel José Serra de Sousa Cardoso

**A ASSEMBLEIA MUNICIPAL,**

Adão José Fonseca Silva

António dos Santos Pires Afonso

Cândida da Encarnação Baixinho

2 – Aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 2006.12.28.

3 – Expedidos Editais, datados de 2007.02.06, afixados nos lugares de estilo na mesma data.

O Presidente da Câmara Municipal,

Eng.º Beraldino José Vilarinho Pinto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

PARTE RESPECTIVA DA ACTA Nº 29/2006, DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS, REALIZADA NO DIA 15 DE  
DEZEMBRO DE 2006

-----REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONCELHO DE  
MACEDO DE CAVALEIROS-----

-----Presente para apreciação, discussão e aprovação o projecto de Regulamento Municipal  
de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros, que aqui se dá como  
integralmente transcrito ficando cópia do mesmo devidamente rubricada pelos membros do  
Executivo presentes, arquivada na pasta correspondente a esta reunião.-----

-----**DELIBERAÇÃO:** Apreciado o assunto a Câmara Municipal por unanimidade dos  
cinco membros eleitos presentes, deliberou aprovar a proposta de Regulamento  
Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros e remeter o  
assunto à Assembleia Municipal para efeitos de apreciação e aprovação nos termos da  
alínea a), nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº. 5-  
A/2002, de 11 de Janeiro.-----

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS, 06 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,

  
MANUEL JOÃO ARAÚJO (DR.)



## ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

PARTE RESPECTIVA DA ACTA Nº 8/2006, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS, REALIZADA NO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2006

### -----PONTO 3 – PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONCELHO DE MACEDO DE CAVALEIROS – APROVAÇÃO-----

-----O Sr. Presidente colocou à consideração da Assembleia Municipal a proposta da Câmara Municipal objecto da sua deliberação de 2006.12.15, que se transcreve: "REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONCELHO DE MACEDO DE CAVALEIROS-----

-----Presente para apreciação, discussão e aprovação o projecto de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros, que aqui se dá como integralmente transcrito ficando cópia do mesmo devidamente rubricada pelos membros do Executivo presentes, arquivada na pasta correspondente a esta reunião.-----

-----DELIBERAÇÃO: Apreciado o assunto a Câmara Municipal por unanimidade dos cinco membros eleitos presentes, deliberou aprovar a proposta de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros e remeter o assunto à Assembleia Municipal para efeitos de apreciação e aprovação nos termos da alínea a), nº 2 do artº. 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro."-----


-----Relativamente a este ponto o Sr. Presidente da Assembleia Municipal passou a palavra ao Sr. Presidente da Câmara que deu uma breve explicação sobre este Regulamento.-----

-----Ninguém pretendeu usar da palavra.-----

-----DELIBERAÇÃO: Devidamente apreciada, a Assembleia Municipal, por maioria com 65 votos a favor e 1 voto contra deliberou aprovar a proposta de Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Macedo de Cavaleiros.-----

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS, 06 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,

  
MANUEL JOÃO ARAÚJO (DR.)



**Município de Macedo de Cavaleiros**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**EDITAL N.º 24/2007**

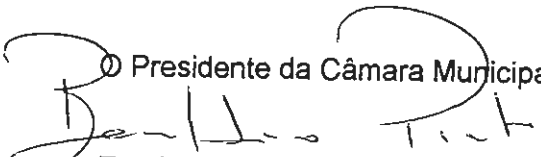
*Beraldino José Vilarinho Pinto, Eng.º Civil, Presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros*, em cumprimento do disposto no art.º 49.º, n.º 1 da alínea d) da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), torna público que os **tarifários de água** constantes do anexo ao "**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONCELHO**", aprovados pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 2006.12.28, se encontram afixados no átrio do edifício dos Paços do Município.

Consequentemente e para efeitos do disposto no n.º 4 do art.º 55.º do mesmo diploma legal, torna igualmente público que o referido Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias a contar desta data.

Para constar e devidos efeitos, vai o presente Edital ser afixado na porta principal do edifício dos Paços do Concelho e demais lugares públicos do estilo em toda a área do Município.

E eu, Manuel João Araújo, (Dr.) , Director do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

Paços do Município de Macedo de Cavaleiros, 06 de Janeiro de 2007

  
○ Presidente da Câmara Municipal,  
Eng.º Beraldino José Vilarinho Pinto

- CERTIDÃO -

Gilberto Amadeu Pires, Auxiliar Administrativo, certifico que afixei vários exemplares do presente Edital, na porta do edifício dos Paços do Município e noutros lugares de estilo nesta cidade.

Macedo de Cavaleiros, 06 de Janeiro de 2007

O Auxiliar Administrativo,

  
Gilberto Amadeu Pires